



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1020674-02.2025.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Assembléia**
 Requerente: **Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo CABESP**
 Requerido: **Mario Luiz Raia e outros**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULA REGINA SCHEMPF CATTAN**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória proposta pela **CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CABESP** em face dos conselheiros integrantes do seu Conselho Fiscal, a saber, **MARIO LUIZ RAIA, JULIO HIGASHINO, CLAUDANIR REGGIANI, SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA e CLÁUDIA DE MOURA** aduzindo, em síntese, ser associação civil sem fins lucrativos de assistência médica, com estrutura administrativa composta por Assembleia Geral (órgão supremo), Diretoria e Conselho Fiscal. O estatuto social estabelece que compete à Diretoria celebrar contratos necessários à realização dos objetivos da entidade (art.47, III) e ao Conselho Fiscal examinar atos da Diretoria e emitir parecer sobre o exercício (art.55, I e III). Em 23 de janeiro de 2025, o Conselho Fiscal reuniu-se para deliberar sobre as contas de 2024. Os conselheiros eleitos votaram pela reprovação das Demonstrações Financeiras sob o argumento de que a entidade incorreu em despesa de R\$68.000,00 com honorários advocatícios para defesa judicial em ação em que figura como ré (Processo nº 1153742-82.2024.8.26.0100). Já os conselheiros indicados votaram pela aprovação sem ressalvas. Ocorre que essa reprovação carece de fundamento técnico e é motivada por conflito de interesses, já que os conselheiros eleitos são partes em processos que discutem tema idêntico ao que motivou a contratação de advogados (a indicação de Conselheira Suplente pelo Banco Santander). Requereu, assim, o reconhecimento da regularidade das Demonstrações Financeiras de 2024 e/ou a regularidade da contratação de serviços advocatícios pela autora na ação judicial movida pela Abesprev. Com a petição inicial vieram documentos.

Tutela de urgência deferida, determinando-se que, em razão do conflito de interesses, o Parecer do Conselho Fiscal de 23.01.2025 não seja levado como documento integrante idôneo na Assembleia Geral Ordinária, que deverá ser realizada dia 27.02.2025, abstendo-se os associados de deliberar sobre o item da Prestação de Contas (item I da Pauta da AGO), em razão da matéria estar "sub judice".

Os réus Conselheiros Eleitos Júlio Higashino, Claudanir Reggiani e Mário Luiz Raia ofertaram contestação (fls.389/406) sustentando, em resumo, que a verdadeira ilegalidade reside na contratação de advogado pela Diretora-Presidente para concordar judicialmente com a alteração do estatuto conforme desejado pelo Banco Santander. Cumprem regularmente suas funções de fiscalização ao desaprovarem contas que financiam lide criada pela atuação irregular da Diretoria. Juntaram documentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Os réu Conselheiros Indicados Cláudia de Moura e Sebastião Pereira da Silva afirmaram ausência de resistência aos pedidos da autora, confirmando terem votado pela aprovação das contas (fls.527/530 e 585/586). Acostaram documentos.

Houve réplica (fls.570/579).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art.355, I, do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito é substancialmente de direito, entendendo suficiente ao deslinde da controvérsia a prova documental já carreada aos autos, sendo bastante para meu livre convencimento motivado, não sentindo necessidade de outras provas para proceder ao julgamento.

A prova documental e oral requerida pelos réus Conselheiros Eleitos a fls.587/591 é totalmente impertinente e desnecessária.

Com efeito, a Ata nº 2573 da Diretoria já foi juntada a fls.169/173.

Os contratos de honorários e valores pagos para atuação de advogados nos Processos nºs 1153742-82.2024.8.26.0100, 1164337-43.2024.8.26.0100 e 1007202-31.2025.8.26.0100 são irrelevantes, já que essas informações pertencem a demandas distintas e autônomas; não afetam a regularidade das contas de 2024 da CABESP; estão sendo apreciadas pelos juízos próprios daquelas ações; e sua produção aqui significaria rediscussão de mérito em sede inadequada.

O depoimento da Diretora-Presidente da CABESP, com a pretensão de obter confissão sobre se instruiu advogado para aceitar alteração do estatuto da associação ou se trata de decisão do próprio causídico, é questão inteiramente alheia ao objeto desta ação

Oitiva do advogado Dr.Marco Antonio Bevilaqua, nomeado pela CABESP em diversas ações judiciais, para esclarecer se conclusões jurídicas em outras demandas decorrem de sua análise ou instrução recebida da Diretora-Presidente da CABESP, também está fora do objeto desta ação

Ainda, merece destaque o seguinte julgado: “Tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa” (STJ – 6ª Turma, REsp 57.861-GO, rel. Min. Anselmo Santiago, j. 17.2.98, não conheceram, v.u., DJU 23.3.98, p.178 – cf. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil Comentado 2008, nota 17 ao art.331, do CPC).

Sem preliminares a serem analisadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo.

No mérito, de rigor a procedência do pedido.

A auditoria realizada pela PricewaterhouseCoopers certificou a regularidade das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

contas de 2024 sem ressalvas (fls.175/178).

Posteriormente, a auditoria realizada pela AF&H Auditoria ratificou a conformidade dos procedimentos de contratação e pagamentos realizados (fls.264/268).

Ao longo do exercício de 2024, o próprio Conselho Fiscal aprovou mensalmente a regularidade das contas em oito reuniões ordinárias (atas nºs 14, 16, 17, 18, 19, 22, 23 e 25 – quadro a fls.10/11).

Somente na reunião de 23 de janeiro de 2025, quando das deliberações anuais, modificou seu posicionamento.

Os Conselheiros Eleitos, em contestação, não apontaram qualquer irregularidade fiscal, contábil, de pagamento ou operacional que justificasse a reprovação das demonstrações. Não indicaram lançamento incorreto, despesa não documentada ou procedimento administrativo viciado. Sua argumentação centrou-se exclusivamente em tese de que a Diretora-Presidente estaria custeando judicialmente a alteração do estatuto da associação - questão que não integra o objeto técnico de análise das contas.

Fica incontroverso, portanto, que as Demonstrações Financeiras de 2024 estão materialmente regulares e não comportam censura técnica legítima.

A questão, então, se resume a saber se é legítimo que o Conselho Fiscal desaprove demonstrações financeiras por discordância com ato da Diretoria que estava dentro de sua competência estatutária, era materialmente necessário e não produziu nenhuma irregularidade contábil?

A resposta é negativa.

O estatuto da CABESP (fls.109/120) atribui à Diretoria o poder de "celebrar quaisquer contratos ou convênios, tendentes à plena realização dos objetivos da CABESP" (art.47, III). Cumpre ao Diretor Presidente "cumprir e fazer cumprir este Estatuto e as deliberações da Assembleia Geral ou das reuniões da Diretoria" e "representar a CABESP, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, bem como nas suas relações com terceiros, podendo para tal finalidade, juntamente com outro diretor, constituir mandatários com poderes específicos" (art. 48, I e II).

A contratação de serviços de advocacia foi deliberada em reunião de Diretoria (ata n.º 2573, de 6 de novembro de 2024 – fls.169/173), sendo ato manifestamente dentro da competência desse órgão administrativo. Não há qualquer vício procedimental ou falta de regularidade na contratação realizada.

A CABESP, ao figurar como ré no processo movido pela Abesprev, tinha não apenas o direito, mas o dever legal de se defender adequadamente. A omissão na apresentação de contestação acarretaria revelia, presunção de veracidade dos fatos contra si alegados e eventual condenação em sucumbência, prejudicando diretamente a associação e seus associados.

Deste modo, a contratação de advogado foi ato legítimo, necessário e regular, não comportando qualquer censura técnica pelo Conselho Fiscal sob a forma de reprovação de contas.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA CÍVEL****PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

O Conselho Fiscal possui função típica de fiscalização. Sua competência é "examinar, a qualquer tempo, quaisquer atos da Diretoria ou de seus diretores, inclusive os de inclusão de dependentes, tendo a faculdade de vistoriar livros e papéis da CABESP" e "dar parecer sobre os negócios e atividades relativas ao exercício em que tiver servido, tomando por base o balanço e as contas da Diretoria" (art. 55, I e III, do Estatuto). Trata-se de função técnica, não discricionária. O parecer deve ser fundamentado em análise contábil, operacional e procedural - nunca em discordância política com decisões da Diretoria.

Ocorre, porém, que os Conselheiros Eleitos Mário Luiz Raia, Júlio Higashino e Claudanir Reggiani estão envolvidos em conflito de interesses. Com efeito, o Processo nº 1153742-82.2024.8.26.0100, movido pela Abesprev, questiona a indicação da Conselheira Narjara Jacqueline Boldorini para cargo de membro suplente do Conselho Fiscal; o Processo nº 1164337-43.2024.8.26.0100 é movido por Mário Luiz Raio e Wagner Cabal Mendes em face da CABESP com objeto idêntico - declaração de nulidade da indicação da mesma Conselheira; e o Processo nº 1167588-69.2024.8.26.0100 envolve Claudanir Reggiani, Júlio Higashino e Mário Luiz Raia como partes, novamente sobre a mesma questão da indicação da Conselheira.

Portanto, a contratação de advogados para defesa em ação onde a CABESP é ré afeta diretamente seus interesses nas demandas conexas. Isto configura conflito de interesses.

A reprovação das contas representa, neste contexto, exercício abusivo do direito de voto.

O desvio de finalidade é ainda mais evidente quando se considera que os mesmos Conselheiros, durante todo o ano de 2024, aprovaram mensalmente as contas - apenas invertendo posição no momento das deliberações anuais, precisamente quando da votação do parecer que seria apresentado à Assembleia Geral.

É verdade que a Assembleia Geral é o órgão supremo da associação e compete a ela "tomar anualmente, as contas da Diretoria e deliberar sobre o balanço e a conta de resultados por ela apresentados" (art.28, II, do Estatuto). Todavia, isto não autoriza que o Conselho Fiscal se abstenha de seu dever de emitir parecer técnico idôneo, podendo neste aspecto haver controle pelo Poder Judiciário.

É que a Assembleia Geral necessita de informação técnica idônea para deliberar adequadamente. Um parecer do Conselho Fiscal que é resultado de conflito de interesses e desvio de finalidade não constitui informação legítima. Censurá-lo não representa limitação dos poderes assembleares, mas garantia de que delibere o órgão supremo com base em dados técnicos válidos.

O que importa para julgamento desta causa é que as Demonstrações Financeiras de 2024 apresentam regularidade técnica, conforme comprovam as auditorias duplas e a aprovação mensal e que havia conflito de interesses dos votantes, conforme documentado pelas três ações judiciais que envolvem os mesmos Conselheiros sobre tema idêntico.

Consigne-se, por oportuno, que ainda que a Diretora-Presidente estivesse custeando alteração judicial do estatuto, tal não legitimaria a reprovação das contas de 2024 porque esta alegação refere-se a questão de legalidade da conduta da Diretora-Presidente, não à regularidade das Demonstrações Financeiras. Eventuais ilegalidades na execução de contratos devem ser censuras através de ações apropriadas (ações de responsabilidade, pedidos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ressarcimento), não através da reprovação genérica de contas.

Por fim, se realmente existisse violação de estatuto na contratação de advogados, isto seria matéria de discussão apropriada em ação ajuizada pelos associados interessados, não de censura indiscriminada sobre todas as contas do exercício.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, RESOLVENDO O MÉRITO**, na forma do art.487, I, do Código de Processo Civil para, confirmando a tutela de urgência, reconhecer a regularidade da contratação de serviços advocatícios pela autora na ação judicial movida em seu desfavor pela Abesprev, Processo nº 1153742-82.2024.8.26.0100, não podendo as Demonstrações Financeiras de 2024 serem rejeitadas sob este pretexto.

Em razão da sucumbência, arcarão os réus MARIO LUIZ RAIA, JULIO HIGASHINO e CLAUDANIR REGGIANI com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Isentos de ônus sucumbenciais os réus SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA e CLÁUDIA DE MOURA que não ofereceram resistência ao pedido inicial.

P.R.I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**